



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/000.584/92-31

AAP

Sessão de 05 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.919

Recurso nº: 75.618 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JAMIRO DA LUZ

Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

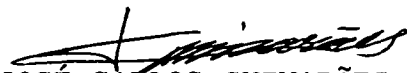
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFÍCIO FISCAL D.L. Nº 2.303/86.

- Para efeito de utilização do benefício fiscal previsto nos arts. 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303/86, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986, nos termos do item 2 da IN - SRF nº 139/86. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIRO DA LUZ

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 24 de fevereiro de 1994

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA SABINO DE FREITAS CUSSI e LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e AQUILÉS RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.584/92-31

RECURSO Nº: 75.618

ACORDÃO Nº: 106-05.919

RECORRENTE: JAMIRO DA LUZ

R E L A T Ó R I O

JAMIRO DA LUZ, inscrito no CPF sob o nº 063.068.969/53, domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, s/nº, em Cambé - PR, recorre a este Colegiado objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina que manteve o auto de infração contra ele lavrado às fls.30, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1987, ano-base de 1986.

A exigência decorreu da constatação de variação patrimonial a descoberto em sua declaração de rendimentos no valor de-Cz\$ 1.977.184,72, em-virtude da glosa, por utilização indevida, da tributação especial de 3% prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 2.303/86, uma vez que o bem informado no Anexo 5 foi adquirido no decorrer do ano-base de 1986.

Esclarece o fiscal autuante que o imposto pago a título de acréscimo patrimonial a descoberto foi considerado no cálculo do imposto suplementar ora exigido.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o dispos-

Acórdão nº 106-05.919

to no art. 39, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Tempestivamente o contribuinte, através de procurador legalmente constituído (fls. 37), apresentou sua peça impugnatória (fls. 32/36) alegando, em síntese, que:

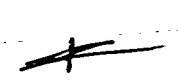
a) declarou no Anexo 5 do exercício de 1987, no campo "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", a importância de Cz\$... 2.000.000,00 que aplicou na compra dos lotes de terras nºs 334, 335 e 210, da Gleba Ribeirão de Ijuhy, no município de Itambé - PR, cuja aquisição em 14 de julho de 1986 foi comprovada mediante a apresentação do contrato particular de compromisso de venda e compra, fls. 13/16;

b) o Decreto-lei nº 2.303/86 alcança bens e valores adquiridos até 31/12/86;

c) o diploma legal retromencionado veda a instauração de processo fiscal com base em acréscimo patrimonial a descoberto, declarado com o benefício fiscal da tributação especial, bem como veda a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos declarados;

d) o item 2 da Instrução Normativa SRF nº 239/86, bem como a orientação da página 5 do Manual do Imposto de Renda Pessoa Física de 1987, explicitaram que a regularização fiscal alcançava bens e valores adquiridos até 31/12/86;

e) o direito do contribuinte à excepcionalidade fiscal criada pelo DL nº 2.303/86 tem sido reconhecido pelo Primeiro



Acórdão nº 106-05.919

Conselho de Contribuintes em dezenas de casos envolvendo situações exatamente iguais ao presente.

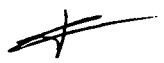
Finaliza requerendo o cancelamento do lançamento tendo em vista que agiu de conformidade com a lei e com as instruções expedidas pela Secretaria de Receita Federal.

Na informação fiscal de fls. 39/41, o autor do feito propõe a manutenção integral do crédito tributário apurado, por concluir ser "indubitável que os rendimentos auferidos pelo impugnantente durante o ano-base de 1986, que lhe serviram para a aquisição do imóvel em questão, sejam tributáveis de acordo com a legislação e alíquota pertinentes ao exercício de 1987".

A autoridade de primeira instância, considerando que o prazo dos benefícios tributários instituídos pelos arts. 18 a 22 do DL nº 2.303/886, está condicionado à existência, no patrimônio individual do contribuinte, dos bens ou valores em data anterior a 31/12/85, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

Ciente em 24/10/92 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 67, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 68/73) protocolado em 29/10/92. Em suas razões, desenvolve a mesma argumentação expendida na petição inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.919

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

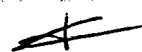
O que se julga no presente recurso é se o benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86, arts. 18 a 23, alcança os bens adquiridos durante o ano-base de 1986 e incluídos na declaração de rendimentos do exercício de 1987, tempestivamente apresentada.

O benefício sob exame tem conotação de anistia fiscal, tratando-se, pois, de norma que regula exclusão do crédito tributário, e como tal, deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I do CTN).

Analisando, literalmente, as disposições do Decreto-lei nº 2.303/'6, em confronto com a matéria de fato existente no processo, temos:

1º) o art. 18 dispõe que: "Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei".

O recorrente incluiu no Anexo 5 da sua declaração relativa ao exercício de 1987 (fls. 10/v) bens e valores que não havia sido incluídos em declarações já por ele apresentadas, até por



Acórdão nº 106-05.919

que o imóvel somente foi adquirido no ano de 1986.

2º) o art. 19 estabelece a alíquota especial de 3% a que se sujeita o acréscimo patrimonial a descoberto resultante da utilização da faculdade prevista no art. 18. O recorrente se sujeitou a tal tributação e a pagou.

3º) o art. 20 estabelece que os bens e valores declarados na forma do art. 18 serão considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1986, desde que:

"I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

O recorrente trouxe aos autos, ainda por ocasião da constituição do lançamento, os documentos de fls. 13/16, ou seja, contrato particular de venda e compra dos lotes de terras nºs 334, 335 3 210 situados na Gleba Ribeirão Ijuhy - Itambé, no valor total de Cz\$ 2.000.000,00 no ato da assinatura do contrato (14/07/86); Cz\$ 200.000,00 em 21/01/87 e Cz\$ 1.550.000,00 em 21/12/87.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 139/86, explicitou que:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução;

.....

Acórdão nº 106-05.919

3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

a) no caso de imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, ou por outros contratos a-fins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis." (grifei).

Portanto, aí está a permissão para que os bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 possam usufruir do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86, bem como a forma de comprovar a aquisição dos mencionados bens.

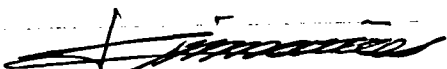
Embora o recorrente tenha cometido um equívoco no preenchimento da sua declaração de bens ao informar, em duplicidade, o imóvel em questão, entendo que atendeu a todos os pressupostos exigidos para fruição do benefício outorgado nos arts. 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303/86, cabendo ao julgador a aplicação da norma.

Ademais, o próprio art. 21 do mesmo diploma legal veda, expressamente, com relação aos bens e valores regularizados, que se exija a comprovação de origem dos recursos aplicados na aquisição dos bens e valores declarados e de se aplicar quaisquer sanções, administrativa ou penal.

Adite-se, por fim, não ter ficado comprovado nos autos que o imóvel que motivou o lançamento, tivesse sido adquirido com rendimentos omitidos no ano-base de 1986.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 05 de outubro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR